

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, de autoria do Deputado Ivan Valente, que dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos não recolhidos aos cofres públicos em virtude de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Nesse lineamento, determina a proposição que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social, publique na imprensa oficial, semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido. Estabelece, ainda, que o Orçamento da União indique o valor total da isenção tributária, com a individualização, por órgão da administração direta e por instituição de ensino.

Dispõe, ademais, que as instituições de ensino divulguem semestralmente o valor do montante que deixaram de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso.

Na justificação, o Autor esclarece que a medida tem por finalidade dar maior transparência ao uso dos recursos públicos e ampliar as possibilidades de realização do controle social sobre sua gestão. Pois que o governo federal tem desenvolvido programas educacionais junto com a iniciativa privada, como é o caso do PROUNI, mediante concessões de isenção tributária, os quais, entretanto, não são de conhecimento de parte da sociedade brasileira.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, com o voto em separado do Deputado João Mato.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, concluiu pela aprovação do projeto de lei, tudo conforme o parecer do relator, Deputado Edmilson Rodrigues. Foi aprovada uma emenda, a qual altera a redação do art. 1º da proposição.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas proposições ora examinadas, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta Política. Ademais, foi o tema corretamente veiculado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em face dos princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional em vigor, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

A **técnica legislativa e a redação** empregadas pelas proposições nos parecem igualmente adequadas, pois foram observados integralmente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator